



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.665, DE 2019 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Tipifica a conduta de quem manifestar por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7544/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de manifestar por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

Art. 2º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 215-A

.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem manifesta por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução tecnológica transformou a modo de interação social, consolidando o processo de globalização, no qual a informação se dissemina por todo o globo terrestre de forma instantânea. Nesse contexto, o legislador pátrio deve se atentar para as adaptações necessárias para que se proteja adequadamente os direitos e garantias protegidas pela Constituição Federal, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Desse modo, considerando que a rede mundial de computadores, por permitir a circulação global instantânea da informação, intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas, proponho tipificar a conduta de quem manifesta por meio da rede mundial de computadores a vontade de estuprar alguém.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta mediada que tanto contribuirá para a efetivação da proteção legal contra condutas lesivas ocorridas por meios digitais.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

FIM DO DOCUMENTO